



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003648-90.2009.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003648-90.2009.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ESPÓLIO DE ----- - REPRESENTADO POR ----- CPF: ----- REPRESENTANTES POLO ATIVO: -----

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

RELATOR(A): EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003648-90.2009.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -

Relator:

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada, no procedimento ordinário, por ----- em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende alcançar a declaração de nulidade do título referente à aposta 819 da Lotomania (Espelho), bem como o pagamento da quantia de R\$ 117.336,75.

Em 09/09/2010, foi proferida a sentença pelo Juízo monocrático (ID 79239457 - fls. 34/36), que julgou procedente o pleito autoral, para “declarar a nulidade do título ao portador referente ao prêmio “zero acerto” do concurso 819 da Lotomania, bem como para determinar à ré que lavre outro em substituição, em favor do demandante, no prazo de 30 (trinta) dias.” Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Por ocasião da referida sentença singular, a CEF interpôs recurso de apelação (ID 79239457 - fls. 40/43), sobrevindo o Acórdão desta Colenda Quinta Turma, datado de 21/09/2016 (ID 79239457 - fls. 76/82), da lavra da

Desembargadora Federal Daniele Maranhão, anulando, de ofício, a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a citação da União Federal, na condição de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a discussão sobre a nulidade e substituição do título extraviado afeta diretamente seu patrimônio, já que o valor do prêmio foi transferido ao Tesouro Nacional. in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. LOTERIA (LOTOMANIA). BILHETE PREMIADO EXTRAVIADO. PRESCRIÇÃO DO PRÊMIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

1. Nos termos do art. 17 do Decreto-Lei 204/67, do art. 8º da Portaria MF nº 30/2008 e da Circular CAIXA nº 302 de 31/10/2008, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescrevia no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da realização do sorteio, sendo que após o decurso do prazo, a titularidade dos aludidos valores era transferida para a União, constituindo recurso do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.
2. A sentença proferida no feito não irá produzir os seus efeitos, uma vez que não houve a necessária integração da União à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que ela será atingida pelos efeitos da sentença, por estar sob sua responsabilidade os valores do prêmio então prescrito, de acordo com a legislação.
3. Demonstrado o interesse jurídico da União, a teor do artigo 47 do CPC/73, impõe-se sua presença no polo passivo da demanda. Precedentes: AC 2004.38.03.007275-3/MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Quarta Turma Suplementar, 29/08/2013 e-DJF1 P. 510 e (AC 000586208.2010.4.01.3307/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (Conv.), Quinta Turma, 01/08/2013 e-DJF1 P. 113).
4. Sentença anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a citação da União.
5. Apelação da CEF prejudicada.

Após o trânsito em julgado do mencionado julgado, foi determinada a

baixa dos autos ao juízo de origem, sobrevivendo a nova sentença monocrática, ora apelada (79239457 – fls. 106/108), ocasião em que o juízo singular declarou extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, 1, do Novo CPC, com fundamento na prescrição da pretensão autoral em face da União. Na ocasião, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual mínimo estabelecido pelo art. 85, 8 3º do CPC, incidente sobre o valor da causa atualizado.

O postulante apresentou embargos de declaração, que não foram acolhidos (ID 79239457 - fls 131/132).

Em função da derradeira sentença, o autor interpôs recurso de apelação (ID 79239457 – fls. 135/150), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença ora apelada, em face da violação ao contraditório, por ausência de intimação para réplica e especificação de provas.

Sustenta, ainda, a negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de análise dos pedidos formulados contra a CEF, nos termos dos embargos de declaração opostos nos autos.

Quanto ao mérito, pugna, em síntese, pela reforma do julgado recorrido, alegando que não ocorreu a prescrição da pretensão autoral, reconhecida na sentença, visto que, nos termos do artigo 204, § 1º, do CPC, “a obrigação pretendida contra a CEF e contra a União trata-se de obrigação solidária”

Alega que, como a União e a Caixa Econômica Federal respondem solidariamente pelo pagamento do prêmio, de modo que a interrupção da prescrição decorrente da citação da CEF também aproveita à União, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil. Ao reconhecer a prescrição em favor da União, a sentença recorrida contrariou esse dispositivo legal.

Defende que “não poderia o recorrente ser prejudicado pelo fato de o processo ter levado quase 10 anos para chegar à 2º instância e só então ser determinado o ingresso da União na lide”, incumbência que caberia ao juízo sentenciante, ao não determinar a ementa a inicial, violando os artigos 47, parágrafo único, e 284 do CPC/1973 (artigos 115, parágrafo único, e 321 do CPC).

Aduz que “a ação de anulação e substituição de título ao portador é ação de evidente natureza obrigacional e, tendo em vista que não existe outro prazo legalmente estabelecido, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o decenal, na forma do art. 205 do Código Civil. Portanto, na pior das hipóteses, o prazo prescricional de 10 anos apenas transcorreu em 16/04/2018, data posterior à citação da União (14/08/2017).”

Requer, assim, a reforma da sentença “para reconhecer que a prescrição face à União foi interrompida com a citação da CEF (devedora solidária), determinando-se o retorno dos autos para julgar o mérito propriamente dito. Caso este Eg. TRF da 1º Região entenda ser possível aplicar a teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, 8 3º, do CPC, o autor pede que desde logo sejam julgados

procedentes os pedidos formulados para declarar a nulidade e a substituição do título extraviado, bem como ao pagamento do prêmio correspondente.”

Com as contrarrazões da União e da CEF (ID 79239457 – fls. 155/162 e 164/165, respectivamente), os autos subiram novamente a este egrégio Tribunal, sobrevindo a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que inexistiria interesse público a justificar o pronunciamento judicial acerca do mérito da presente demanda (ID 81676040).

Sobreveio a informação do deferimento da penhora no rosto dos autos na Execução por Título Extrajudicial nº 0701509-13.2020.8.07.0014, em curso na 1ª Vara Cível do Guará (TJDFT) (ID 442672244), ocasião em que foi possível extrair a notícia de que ocorreu o óbito do autor, bem como restou determinada a conversão do julgamento em diligência, bem assim a suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, inciso I, §2ª e inciso II, do CPC.

Com vistas na petição ID 455646503, foi deferida a sucessão processual ali requerida, no qual foi indicada a Sra. ----- como a administradora da herança (ID 456829253), ocasião em que o Espólio de ----- passou a figurar no polo ativo da lide.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003648-90.2009.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -

Relator:

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, no qual a parte demandante objetiva, em resumo, o reconhecimento da declaração de nulidade do título extraviado,

referente à aposta nº 819 da Lotomania (Espelho), bem como o pagamento da quantia de R\$ 117.336,75.

A ação judicial foi ajuizada em face tão somente da Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente proferida sentença de procedência, que restou anulada, de ofício, por este colendo Tribunal, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a citação da União Federal.

Em face da nova sentença, os autos subiram novamente a este Tribunal para novo julgamento da apelação, interposta, agora, pelo autor, no qual sustenta diversas preliminares, bem assim pugna pelo provimento da pretensão inicial.

Da preliminar de nulidade da sentença por vício no ato de publicação

Acerca da alegada nulidade da sentença apelada, em face da suposta violação ao contraditório e ampla defesa, por ausência de intimação para réplica e especificação de provas, entendo que a pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que inexistem vícios no ato de intimação do demandante para apresentação de réplica e especificação de provas.

Isso porque, o despacho de fls. 184 (numeração dos autos físicos), além de determinar a citação da União (item 1 do despacho), expressamente consignou a abertura de prazo para réplica ao autor (item 2 do despacho) e, na sequência, para especificação de provas pelas partes (item 3 do despacho).

Referido despacho foi regularmente publicado em 10/10/2017 (fls. 188), ou seja, após a apresentação da contestação da União, tendo sido divulgado em sua integralidade, de modo a assegurar o conhecimento de todo o seu conteúdo pela parte autora.

De todo modo, eventual irregularidade não ensejaria a nulidade pretendida, diante da ausência de demonstração de prejuízo. A controvérsia versa sobre matéria eminentemente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual não se evidencia qualquer cerceamento de defesa. Incide, na hipótese, o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente deste Tribunal acerca do assunto:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO CPC/73.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), relativamente a serviços prestação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT.

2. *A alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação não se sustenta, tendo o magistrado enfrentado adequadamente todas as questões relevantes, em observância ao art. 458 do CPC então vigente.*
3. ***Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude da não produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que, considerando a natureza do direito controvertido, a parte autora já havia juntado aos autos as provas documentais necessárias para o convencimento do Juízo a respeito dos pedidos formulados na lide. Precedente.***
4. ***A ausência de audiência de conciliação não é causa para nulidade do processo, principalmente pela não demonstração de prejuízo e da possibilidade, a qualquer momento, de as partes transigirem. Precedente.***
5. *Na hipótese, restando demonstrada a validade do contrato de prestação de serviços, bem como o inadimplemento das faturas, é legítima a condenação imposta ao ente municipal, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.*
6. *Apelação desprovida.*
7. *Inaplicabilidade do disposto no § 11 do art. 85 do CPC, visto que a sentença foi proferida na vigência da legislação processual anterior.*
(AC 0000937-03.2005.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 12/06/2025 PAG.)-grifei

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, devido a ausência de análise dos pedidos formulados contra a CEF por ocasião dos embargos de declaração opostos nos autos.

A pretensão igualmente não merece prosperar.

A sentença embargada analisou de forma clara e fundamentada todos os aspectos relevantes da controvérsia, especialmente porque não é exigível o enfrentamento expresso e individualizado de todos os argumentos formulados pelas partes, desde que a matéria tenha sido decidida de forma motivada.

Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, §11, CPC).

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada com o intuito de anular as penalidades administrativas impostas pela União, decorrentes da inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 004/BABE/2013, firmado com o Comando da Base Aérea de Belém.*

2. ***A fundamentação das decisões judiciais constitui requisito essencial da sentença, todavia a negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas da omissão relativa às alegações suscitadas, o que não se verificou, no caso em questão, no qual há expressa manifestação do magistrado sentenciante quanto aos motivos que o convenceram a julgar improcedente o pleito autoral. Preliminar rejeitada.***

(...)

6. *Apelação desprovida.*

7. *Os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa (R\$ 28.199,91) deverão ser acrescidos de 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC.*

(AC 0037851-57.2014.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/06/2025 PAG.)-grifei

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Da prescrição da pretensão autoral

No ponto, o apelante sustenta o cabimento da reforma da sentença, ao argumento de que não ocorreu a prescrição de sua pretensão em face da União, uma vez que violado o artigo 205 do Código Civil.

Diz que a União e a Caixa Econômica Federal respondem solidariamente pelo pagamento do prêmio, de modo que a interrupção da prescrição decorrente da citação da CEF também aproveita à União, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil.

Afirma, ainda, que não pode ser prejudicado pela demora processual e pelo ingresso tardio da União na lide, providência que competiria ao juízo determinar.

Subsidiariamente, defende que a demanda possui natureza obrigacional e, inexistindo prazo específico, submete-se à prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, a qual somente se consumaria em 16/04/2018, dentro do prazo de dez anos a contar da citação da União.

Com efeito, conforme restou anteriormente decidido, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, no art. 29 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/81 e na Circular CEF nº 40, de 16/02/1995, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescreve no prazo de 90 dias, a contar da data da extração, sendo que após o decurso do mencionado prazo, a titularidade dos aludidos valores é transferida para a União Federal, constituindo recurso da Seguridade Social.

Decreto-Lei n 204/67

Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Portaria MF 130/81

Art. 29. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

(...) 2 – Os valores correspondentes aos prêmios prescritos serão considerados resultado líquido, passando a constituir recursos da FAS.

11 DOS PRÊMIOS PRESCRITOS

11.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data de realização do sorteio.

11.1.1 Interrompem a prescrição:

_ citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do bilhete;

_ a entrega do recibo para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio, na agência da CEF ou na Unidade de Loterias da SUREG da CEF.

11.1.2 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos serão considerados resultado líquido, passando a constituir recursos da Seguridade Social, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes.

Portanto, o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art.17 do Decreto-lei n. 204/1967 é de natureza administrativa, não sendo, assim, referente à prescrição da ação judicial de cobrança, que é regulada pela legislação civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda quede forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. **A prescrição do art. 17 do Decreto-lei n.º 204/67, diz respeito à reclamação administrativa do prêmio e não à prescrição de ação de cobrança, que se rege pelas normas comuns do direito civil.**
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ – AgRg nos EDcl no REsp n. 1.215.044/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 20/11/2014, DJe 19/12/2014)-grifei

Veja-se, ainda, os seguintes julgados oriundos deste colendo Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTERIA. PRÊMIO DA MEGA SENA. ART. 17 DO DECRETO-LEI N. 204/1967. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL.

1. Na hipótese, busca o autor o recebimento de prêmio da Loteria Mega Sena, na modalidade “Quina”, sorteio realizado em 26.04.2004, que lhe foi negado pela Caixa, em 25.08.2004, ao argumento de que estaria prescrito, nos termos dispostos no artigo 17 do Decreto-Lei 204/1967.
2. **O prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art.17 do Decreto-lei n. 204/1967 é de natureza administrativa, não sendo, assim, referente à prescrição da ação judicial de cobrança, que é regulada pela legislação civil.**
3. Considerando que o sorteio da loteria Mega Sena, Concurso n. 566, ocorreu em 26.05.2004, ficando comprovado que o autor fez a aposta, acertando cinco das seis dezenas sorteadas, o que lhe dá o direito ao recebimento de um prêmio na modalidade

"Quina" e, tendo sido proposta a ação de cobrança em 30.08.2004, dentro do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, a sentença merece ser confirmada.

4. *Apelações desprovidas.*

(AC 0007106-46.2004.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 01/04/2022 PAG.)-grifei

PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA. BILHETE EXTRAVIADO. DECRETO-LEI 204/67. PORTARIA MF 130/81. CIRCULAR CEF 40, DE 16/02/1995. PRESCRIÇÃO RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRÊMIO. UNIÃO. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE ORIGINAL DE APOSTA OU DA CONSTITUIÇÃO DE PROVA IRREFUTÁVEL DA APOSTA NOS NÚMEROS SORTEADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

I - Nos termos do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, no art. 29 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/81 e na Circular CEF nº 40, de 16/02/1995, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescreve no prazo de 90 dias, a contar da data da extração, sendo que após o decurso do mencionado prazo, a titularidade dos aludidos valores é transferida para a União, constituindo recurso da Seguridade Social.

II - Assim, com a transferência dos aludidos valores, a presença da União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, é medida que se impõe, uma vez que a relação jurídica discutida nos autos, recairia, em tese, em desfavor de interesse deste ente, a caracterizar, na espécie, a manifesta necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, caput, do CPC.

III - No tocante à prescrição, este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que "A prescrição do art. 17 do Decreto-lei nº 204/67 diz respeito à reclamação administrativa do prêmio e não à prescrição de ação de cobrança, que se rege pelas normas comuns do direito civil" (AR 0010749-72.2004.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.13 de 28/04/2008; AC 2000.34.00.007846-9/DF, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (conv), Quinta Turma, DJ de 29/08/2003, pg.156).

IV - Quanto ao mérito, em que pese a possibilidade de comprovação da realização da aposta premiada por outros meios, na espécie, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar de modo incontestável o direito alegado, afigura-se incabível a condenação da Caixa Econômica Federal ou da União Federal ao pagamento de prêmio almejado.

V- Apelações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL providas. Sentença reformada.

(AC 0005862-08.2010.4.01.3307, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22/02/2016 PAG 486.)-grifei

Posta a questão nestes termos, há de se observar que a pretensão autoral se refere ao sorteio nº 819 da Lotomania, cuja extração ocorreu em 16/04/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2009, portanto, após o transcurso do prazo de 90 dias previsto no art. 17 do Decreto-Lei 204/67, do art. 8º da Portaria MF nº 30/2008 e da Circular CAIXA nº 302 de 31/10/2008, vigentes à época, encontrando-se, de fato, prescrita a ação em face da CEF.

Diante disso, encontrando-se prescrita a pretensão autoral em relação à CAIXA, afigura-se necessário confirmar se também houve a prescrição relativamente à União Federal.

No caso, tendo em vista que o demanda judicial foi protocolado em 02/02/2009, sendo que a União somente foi citada para ingressar no feito em 14/08/2017, verifica-se que a sua citação ocorreu antes do prazo de dez anos do

ajuizamento da presente ação, porém após o prazo de cinco anos, prazo que foi considerado na sentença apelada.

Em função disso, cabe analisar qual o prazo prescricional aplicável para cobrança do prêmio perante a União, se decenal (art. 205 do Código Civil) ou quinquenal (art. 206, §5º, I, do Código Civil), *in verbis*:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (grifei)

Entendo que a prescrição aplicável é a do art. 205 do Código Civil (dez anos).

Na hipótese dos autos, a controvérsia decorre do alegado extravio de bilhete premiado de loteria, título ao portador cuja substituição e pagamento constituem pretensão de natureza obrigacional não abrangida pela hipótese do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Com efeito, referido dispositivo restringe-se à cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, situação diversa da presente demanda, que versa sobre o reconhecimento da titularidade do prêmio (título ao portador) e a consequente satisfação da obrigação correspondente.

Nessa perspectiva, aplica-se o prazo prescricional residual de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Como a União foi citada em 14/08/2017, antes do término do prazo decenal, consumado apenas em 16/04/2018, visto que a extração do prêmio é datada de 16/04/2008, não se verifica a ocorrência da prescrição, impondo-se o afastamento da preliminar acolhida na sentença.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTERIA. PRÊMIO DA MEGA SENA. ART. 17 DO DECRETO-LEI N. 204/1967. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL.

1. Na hipótese, busca o autor o recebimento de prêmio da Loteria Mega Sena, na modalidade "Quina", sorteio realizado em 26.04.2004, que lhe foi negado pela Caixa, em 25.08.2004, ao argumento de que estaria prescrito, nos termos dispostos no artigo 17 do Decreto-Lei 204/1967.
2. O prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 17 do Decreto-lei n. 204/1967 é de natureza administrativa, não sendo, assim, referente à prescrição da ação judicial de cobrança, que é regulada pela legislação civil.
3. Considerando que o sorteio da loteria Mega Sena, Concurso n. 566, ocorreu em 26.05.2004, ficando comprovado que o autor fez a aposta, acertando cinco das seis dezenas sorteadas, o que lhe dá o direito ao recebimento de um prêmio na modalidade "Quina" e, tendo sido proposta a ação de cobrança em 30.08.2004, dentro do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, a sentença merece ser confirmada.
4. Apelações desprovidas.

A que se dizer, ainda, que a citação válida, ainda que realizada após o prazo prescricional, retroage à data do ajuizamento da ação quando a demora não for imputável ao autor, mas ao funcionamento da máquina judiciária ou a circunstâncias processuais alheias à sua atuação. Tal orientação prestigia os princípios da segurança jurídica, da boa-fé processual e do acesso à justiça, impedindo que a parte seja prejudicada por demora cuja causa não lhe pode ser atribuída.

Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*. (Súmula nº 106 do STJ).

No caso, o autor/apelante ajuizou a demanda em face da entidade que, à época, figurava como responsável direta pela relação jurídica discutida, a CEF. A necessidade de inclusão da União somente foi reconhecida posteriormente, em razão da constatação de que o eventual acolhimento do pedido repercutiria sobre patrimônio já transferido ao Erário. Assim, uma vez inexistente inércia imputável ao demandante e sendo a citação da União consequência do regular desenvolvimento do processo, seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, afastando-se, também por este motivo, o reconhecimento da prescrição.

Acrescente-se que admitir a consumação da prescrição em razão da citação tardia da União equivaleria a transferir ao jurisdicionado os ônus decorrentes da demora estatal na adequada formação da relação processual, resultado incompatível com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que estabelecem que a demora na citação, quando não imputável à inércia do autor, mas sim aos mecanismos do Poder Judiciário ou à necessidade de regularização processual (como a inclusão de litisconsorte necessário), não prejudica a interrupção da prescrição, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confirmam-se, ainda, os julgados oriundos deste colendo TRF1 acerca da matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CAIXA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO CPC/73.

1. *Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, contido na presente ação monitória, para condenar os réus a pagar à parte autora a quantia de R\$ 19.025,55 (dezenove mil e vinte cinco reais e cinquenta e cinco centavos).*

2. *Inexistente, na hipótese, a alega prescrição quinquenal da pretensão autoral, tendo em vista tratar-se de demanda ajuizada em 29/09/2000, para fins de cobrança de dívida oriunda da utilização de crédito disponibilizado por meio de contrato bancário, com vencimento, em 28/06/1996. Precedentes.*

3. **O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao**

mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Súmula nº 106 do STJ).

4. A comissão de permanência é prevista nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo e está normatizada pela Resolução CMN 1.129, de 15/05/98, tendo por fundamento o inadimplemento do devedor.

5. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer como legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade ou multa, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294, 296 e 472/STJ).

6. Apelação desprovida. Inaplicabilidade, no caso, da norma do § 11, do art. 85, do CPC, por se tratar de julgado proferido sob a égide do CPC/73.

(AC 0035167-98.2000.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/08/2024 PAG.)-grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NOME DO SÓCIO NA CDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A alegada ausência de juntada da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição aos autos principais deverá ser provada pelo agravado, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ), tal como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (STJ, REsp 1.104.900-ES, 1ª Seção, rel. ministra Denise Arruda, DJe de 1º/4/2009).

3. No regime anterior à vigência da LC 118/2005, apenas a citação pessoal válida do devedor possuía aptidão para interromper o prazo prescricional do crédito tributário.

4. **Admite-se, todavia, a retroação do marco interruptivo da prescrição - seja ele acitação pessoal do devedor ou o despacho que ordena a citação - nos casos em que a demora na citação é imputada exclusivamente à falha no mecanismo judicial (enunciado 106 da Súmula do STJ).**

5. Não se configura o caso de redirecionamento da execução fiscal quando a ação executiva foi ajuizada contra a sociedade e seus sócios, em formação de litisconsórcio passivo.

6. Se o nome do sócio-gerente já consta na CDA executada e na ação executiva - na condição de corresponsável tributário e de litisconsorte passivo, respectivamente -, incumbe a ele o ônus de provar que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 0020710-22.2013.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 13/09/2013 PAG 2020.)-grifei

Conclui-se, portanto, pelo afastamento da prejudicial de prescrição.

Do mérito

Quanto ao mérito, o apelante alega que a sua pretensão merece prosperar, sob o argumento de que, apesar de ter sido o único ganhador do sorteio, teve extraviado seu bilhete de aposta, razão pela qual a União deve ser condenada ao pagamento da quantia relativa ao prêmio, no valor, à época, de R\$ 117.336,75 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Acerca do assunto, muito embora o apelante não detenha a posse

física do bilhete para reclamar o recebimento do prêmio, em casos que tais, a jurisprudência dos nossos tribunais permite o reconhecimento do direito ao recebimento de prêmio sorteado mesmo em situações atípicas (como extravio ou dano ao bilhete), desde que o conjunto probatório permita ao magistrado inferir, com razoável certeza, a titularidade do direito, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. SORTEIO DE LOTERIA. EXTRAVIO DO BILHETE PREMIADO. PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DO BILHETE ORIGINAL. PROVA PERICIAL.

- I. Hipótese em que indeferida a produção de provas sob o argumento de que incumbia ao autor a juntada do bilhete premiado original por se tratar de fato constitutivo de seu direito.*
- II. Se o autor alega que não possui o bilhete premiado, imputar a ele a produção de tal prova implica exigir a produção de prova impossível, uma vez que o bilhete é emitido em uma única via.*
- III. Considerando que o prêmio já fora sacado junto à CEF, conclui-se que a mesma está com a posse do bilhete original, uma vez que a sua apresentação é o único meio de reclamar o prêmio.*
- IV. Consoante decisão do STJ, não há restrição aos meios de prova para a comprovação da condição de ganhador de prêmio de loteria na hipótese de extravio do bilhete premiado.***
- V. Deve a CEF, portanto, trazer aos autos o bilhete premiado original para a realização de perícia e verificação de eventual procedência da alegação de fraude no saque.*
- VI. As planilhas juntadas aos autos podem, aparentemente, ser manipuladas livremente por quem tenha acesso e, considerando ainda que as mesmas foram produzidas por servidor que estava sob investigação, deve ser deferido o pedido de perícia computacional.*
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento (itens V e VI).*
(AG 1025021-63.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 30/06/2020 PAG.)-grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÊMIO DE LOTERIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO APOSTADOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. BILHETE EXTRAVIADO. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA APOSTA PREMIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Não se reconhece a carência do direito de ação, por ilegitimidade ativa, no caso em que o autor pleiteia pagamento de prêmio de loteria à vista dos fatos alegados - no sentido de que efetuou aposta em agência lotérica e que teve bilhete premiado extraviado. A falta do bilhete premiado não exclui o direito de ação da parte - cabendo-lhe comprovar os fatos alegados na fase de instrução do processo.

2. A Terceira Seção do Tribunal uniformizou jurisprudência (AR 2004.01.00.0119221/DF) para firmar entendimento no sentido de que não há incidência do artigo 17 do Decreto-Lei 204/67, que regula o prazo de 90 (noventa) dias para reclamação administrativa do prêmio. A prescrição da ação de cobrança é vintenária, de acordo com a regra do então vigente artigo 177 do Código Civil de 1916.

3. As alegações da parte de que efetuara aposta premiada em determinada agência lotérica, em determinado horário, e de que acertara os números da segunda faixa de premiação da loteria supersena foram comprovadas nos autos por prova documental de pagamento (cheque) e registro de realização de apostas. Em razão de não ter sido efetuado o pagamento do prêmio a terceira pessoa e de não existir risco de pagamento em duplicidade deve ser reconhecido o direito do autor de receber o prêmio. Precedente do STJ e do TRF5.

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(AC 0001870-26.1998.4.01.3803, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 06/09/2011 PAG 459.)-grifei

Mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA. BILHETE EXTRAVIADO. DECRETO-LEI 204/67. PORTARIA MF 130/81. CIRCULAR CEF 40, DE 16/02/1995. PRESCRIÇÃO RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRÊMIO. UNIÃO. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE ORIGINAL DE APOSTA OU DA CONSTITUIÇÃO DE PROVA IRREFUTÁVEL DA APOSTA NOS NÚMEROS SORTEADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. I - Nos termos do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, no art. 29 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/81 e na Circular CEF nº 40, de 16/02/1995, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescreve no prazo de 90 dias, a contar da data da extração, sendo que após o decurso do mencionado prazo, a titularidade dos aludidos valores é transferida para a União, constituindo recurso da Seguridade Social. II - Assim, com a transferência dos aludidos valores, a presença da União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, é medida que se impõe, uma vez que a relação jurídica discutida nos autos, recairia, em tese, em desfavor de interesse deste ente, a caracterizar, na espécie, a manifesta necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, caput, do CPC. III - No tocante à prescrição, este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que "A prescrição do art. 17 do Decreto-lei nº 204/67 diz respeito à reclamação administrativa do prêmio e não à prescrição de ação de cobrança, que se rege pelas normas comuns do direito civil" (AR 0010749-72.2004.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.13 de 28/04/2008; AC 2000.34.00.007846-9/DF, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (conv), Quinta Turma, DJ de 29/08/2003, pg.156). IV - **Quanto ao mérito, em que pese a possibilidade de comprovação da realização da aposta premiada por outros meios, na espécie, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar de modo incontestável o direito alegado, afigura-se incabível a condenação da Caixa Econômica Federal ou da União Federal ao pagamento de prêmio almejado.** V - Apelações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL providas. Sentença reformada. (AC 0005862-08.2010.4.01.3307, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22/02/2016 PAG 486.)

Superada tal questão, entendo que a pretensão merece acolhimento.

Na espécie, cumpre relembrar que a sentença inicialmente proferida julgou procedente o pleito autoral. Naquela oportunidade, o juízo de primeiro grau, após examinar detidamente o conjunto probatório, concluiu pela existência de elementos suficientes para reconhecer que o demandante era o legítimo titular da aposta premiada referente à modalidade "Zero Acerto" do concurso nº 819 da Lotomania, declarando a nulidade do título extraviado e determinando sua substituição, conforme-se extrai do seguinte trecho:

(...)

No caso em tela, é fato incontroverso nos autos que o autor foi um dos ganhadores do prêmio principal da Lotomania, Concurso nº 819, e que, na modalidade "Zero Acerto" do referido concurso, também houve um ganhador do Distrito Federal, cujo bilhete premiado foi computado na mesma máquina registradora que registrou o bilhete premiado do autor (prêmio principal), cerca de 04 segundos após o referido registro (fls. 29 e 50).

Ademais, analisando-se a "aposta espelho" do bilhete principal do autor, ou seja, os 50 números não registrados na aposta original, fácil constatar que nenhum dos números contidos na referida "aposta espelho" foram sorteados no Concurso nº 819 da Lotomania (Zero Acerto), conforme se pode aferir por um simples confronto entre os documentos de fls. 29 e 30.

Ora, se o ganhador (único) do concurso nº 819 da Lotomania, modalidade "zero acerto", é do Distrito Federal e não reclamou o prêmio conforme noticiado pela Caixa, se a aposta premiada foi feita no mesmo terminal em que o autor efetuou a aposta principal, cerca de 04 segundos após o registro daquela, e se nenhum dos números da "aposta espelho"

efetuada pelo autor foi sorteado no concurso ora em tela, a única conclusão que se mostra possível é a de que o autor foi único apostador a marcar zero acerto no concurso nº 819 da Lotomania, merecendo o prêmio correspondente à aposta, nos termos do art. 908 do CPC supracitado. A própria Caixa admite, em sua contestação, que há sérios indícios de que o autor foi o único ganhador do prêmio.”

(...)

Tais fundamentos permanecem hígidos e aptos a embasar o reconhecimento do direito material vindicado, impondo-se apenas a adequação dos efeitos da condenação em razão da posterior integração da União ao polo passivo, por ser a atual titular dos valores transferidos ao Erário.

Isso porque, nos termos do Decreto-Lei nº 204/1967, a hipótese de extravio de bilhete lotérico submete-se às regras da ação de recuperação de título ao portador, disciplinada pelos arts. 907 a 913 do Código de Processo Civil. No caso concreto, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram de forma suficiente que o apelante era o legítimo titular da aposta premiada na modalidade “Zero Acerto” do concurso nº 819 da Lotomania. Com efeito, é incontroverso que houve apenas um ganhador dessa modalidade no Distrito Federal; que a aposta vencedora foi registrada no mesmo terminal em que o apelante realizou sua aposta principal, que foi contemplada, apenas quatro segundos após o respectivo registro; e que a denominada “aposta espelho” do recorrente coincide integralmente com o resultado exigido para a premiação por ausência de acertos, circunstância corroborada pela própria Caixa Econômica Federal ao reconhecer, por ocasião da contestação, a existência de fortes indícios de que o demandante seria o efetivo ganhador do prêmio.

Diante desse conjunto probatório convergente, resta demonstrada a titularidade do postulante sobre o prêmio correspondente ao concurso em questão, impondo-se o reconhecimento de seu direito ao recebimento da quantia respectiva. Considerando que os valores não reclamados foram posteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, passando a integrar o patrimônio da União, é esta quem deve suportar os efeitos patrimoniais da condenação, sem prejuízo da atuação da Caixa Econômica Federal na gestão e operacionalização do sistema lotérico. Assim, deve ser reconhecido o direito postulado na inicial, com a condenação da União ao pagamento do prêmio devido ao recorrente, acrescido dos consectários legais cabíveis.

Acrescente-se, por fim, que, ao contrário dos argumentos da União, em contrarrazões, eventual ausência de pedido expresso de substituição do título não constitui óbice ao exame da demanda, uma vez que o autor formulou pedido de recebimento do prêmio correspondente, providência que pressupõe o reconhecimento de sua titularidade e a consequente substituição do título extraviado.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, para julgar procedente o pedido inicial, para declarar a ineficácia do título ao portador extraviado referente ao prêmio da modalidade 'Zero Acerto' do Concurso nº 819 da

Lotomania, em consequência, reconhecer o apelante como legítimo titular do prêmio correspondente e condenar a União Federal ao pagamento da quantia de R\$ 117.336,75, acrescida dos consectários legais.

Inverto os ônus sucumbenciais, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003648-90.2009.4.01.3400 Processo de origem: 0003648-90.2009.4.01.3400
APELANTE: ESPÓLIO DE ----- - REPRESENTADO POR ----- CPF: -----
APELADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRÊMIO LOTÉRICO. LOTOMANIA. CONCURSO Nº 819. MODALIDADE “ZERO ACERTO”. EXTRAVIO DE BILHETE. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADAS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. OCORRENCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA LEGÍTIMA TITULARIDADE DO PRÊMIO COMPROVADA. VALORES TRANSFERIDOS AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por apostador da Lotomania objetivando o reconhecimento de sua condição de legítimo titular do prêmio da modalidade “Zero Acerto” do Concurso nº 819, em razão do extravio do bilhete premiado, com a consequente

declaração de ineficácia do título extraviado, a emissão de título substitutivo e o pagamento da respectiva premiação.

2. Na hipótese dos autos, não obstante esta Colenda Quinta Turma deste Tribunal tenha reconhecido a nulidade da sentença de procedência inicialmente proferida, determinando o retorno dos autos à origem para a realização da citação da União Federal, sobreveio, após o retorno do feito à primeira instância, novo julgamento, agora de improcedência, sob o fundamento da prescrição da pretensão autoral, objeto da presente apelação.

3. A alegação de nulidade da sentença devido a suposta ausência de intimação para apresentar réplica e especificar provas não constitui nulidade insanável, visto que o recorrente não comprovou irregularidade no ato de intimação, tendo em vista, ainda, a ausência de demonstração de prejuízo.

4. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional de 90 dias previsto no art. 17 do Decreto-Lei n. 204/1967 limita-se à reclamação administrativa do prêmio, não impedindo o ajuizamento de ação de cobrança no prazo estabelecido pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

5. A pretensão fundada no extravio de bilhete premiado de loteria, submetida ao regime jurídico da recuperação de título ao portador, não se enquadra na hipótese prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, relativa à cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, incidindo o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.

6. Citada a União antes do transcurso do prazo decenal aplicável à espécie, não há falar em prescrição da pretensão deduzida em juízo. Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Súmula nº 106 do STJ).

7. No mérito, nos termos do Decreto-Lei nº 204/1967, o extravio de bilhete lotérico sujeita-se às disposições referentes à recuperação de título ao portador, cabendo ao autor demonstrar os elementos necessários à identificação do título e à comprovação de sua titularidade. Precedentes.

8. O conjunto probatório constante dos autos evidenciam que o apelante é o legítimo titular da aposta premiada na modalidade "Zero Acerto" do Concurso nº 819 da Lotomania, diante da coincidência entre a aposta espelho apresentada, os registros do terminal utilizado e as demais circunstâncias comprovadas nos autos, inclusive reconhecidas pela própria CEF em contestação.

9. Reconhecida a titularidade do prêmio pelo demandante, impõe-se a declaração de ineficácia do título extraviado e o reconhecimento do direito ao recebimento da premiação correspondente, devidamente atualizada, cabendo a União Federal suportar os efeitos patrimoniais da condenação, tendo em vista que os valores do prêmio não reclamados foram transferidos ao seu patrimônio, nos termos da lei.

10. Apelação provida. Sentença reformada para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido, declarando a ineficácia do título extraviado referente ao prêmio da modalidade "Zero Acerto" do Concurso nº 819 da Lotomania, reconhecendo o apelante como legítimo titular do prêmio e condenando a União ao pagamento da respectiva quantia, acrescida dos consectários legais. Invertido o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS

24/07/2026 17:50:09

EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS 24/07/2026 17:50:09

EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS 24/07/2026 17:46:47

EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS 24/07/2026 17:46:47



260722160233201000

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento: 463249260

IMPRIMIR

GERAR PDF